



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10280.012177/99-26  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1201-005.758 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 14 de março de 2023  
**Recorrente** PAULO SÉRGIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)**

Ano-calendário: 1995, 1996

PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA ANTE A INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DAS RAZÕES TRAZIDAS EM VIA RECURSAL. INOVAÇÃO ARGUMENTATIVA NÃO CONTROVERTIDA NA INSTÂNCIA RECORRIDA. MATÉRIA INOVADORA NÃO IMPUGNADA ANTERIORMENTE.

O princípio da eventualidade norteia o processo e exige do interessado controverter em sua defesa inaugural todos os elementos de fato e de direito sobre os quais recaia sua insurgência, razão pela qual não é possível inovar em fases processuais seguintes, porquanto se opera a preclusão consumativa em relação às matérias não questionadas.

Não se conhece do recurso que pretenda inovar na análise do lançamento, em relação a controvérsia não submetida à apreciação da instância recorrida, faltando interesse processual recursal à parte que pretenda questionar matéria que não tenha sido expressamente impugnada ou contestada, exceto as de ordem pública, porquanto excepcionadas pelo ordenamento jurídico.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fredy José Gomes de Albuquerque - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigenio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy Jose Gomes de Albuquerque, Fabio de Tarsis Gama Cordeiro, Viviani Aparecida Bacchmi, Thais de Laurentiis Galkowicz, Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário manejado pelo responsável tributário em face de decisão da DRJ que confirmou o lançamento de IRRF dos anos-calendários de 1995 e 1996, decorrente de pagamentos sem causa a terceiros (acórdão de e.fl. 691/703).

O auto de infração de e.fl. 649/661 consignou, após regular quebra do sigilo bancário de FAZENDA AUTO BONITO S/A (FABOSA), haver a contribuinte realizado diversos pagamentos a terceiros através de cheques do Banco da Amazônia S/A, à margem da contabilidade, além de constatar que a empresa fraudou a administração tributária para obter benefício fiscal da SUDAM, mediante obtenção de notas fiscais inidôneas para comprovar inversões físicas fictícias, conduzindo a fiscalização à conclusão de que os benefícios fiscais foram direcionados ilegalmente a terceiros, constituindo pagamentos sem causa, conforme relação de cheques anexados. Ademais, verificou-se que a empresa não existia de fato, servindo como meio ilícito ao cometimento de fraudes fiscais, levando à baixa de ofício por inaptidão, conquanto inexistente.

Apenas a contribuinte impugnou o auto de infração (e.fl. 668/679), sem qualquer insurgência de seus responsáveis tributários, havendo a DRJ confirmado o lançamento, cujas intimações ocorreram pela via postal (e.fl. 707/709), sem oposição nem interposição de Recurso Voluntário.

Ato contínuo, foi lavrado o termo de preempção (e.fl. 710), com a conseqüente remessa de carta de cobrança, publicação de edital e inscrição em dívida ativa (e.fl. 725/742).

Os fólios processuais revelam que houve execução fiscal para cobrança judicial do crédito tributário (e.fl. 744), porém, o responsável tributário ora recorrente (Paulo Sérgio Teixeira de Olivera), que compunha o Conselho Administrativo da empresa à época dos fatos geradores, após ter um imóvel penhorado para satisfação da dívida, questionou judicialmente a inscrição em Dívida Ativa, sob o argumento de que não fora intimado da decisão da DRJ que julgara procedente o lançamento (e.fl. 774 e seguintes), havendo obtido decisão judicial que anulou a CDA e determinou reabertura de prazo para que o mesmo (pessoa física) pudesse se insurgir administrativamente contra a decisão de piso.

Assim, reaberto o processo, o mesmo foi intimado (e.fl. 851) da decisão da DRJ e sobre mesma se insurgiu, conforme Recurso Voluntário de e.fl. 865/884, sob as seguintes alegações:

- a) Ilegitimidade para responder pelos débitos da contribuinte, sob o color de que não comporia mais seu Conselho Administrativo desde 1997;
- b) Nulidade do lançamento, porquanto as informações foram obtidas mediante quebra de sigilo bancário;

- c) Existência de ação penal que já apreciara a matéria e afastara a responsabilidade criminal dos envolvidos e as provas teriam sido declaradas ilícitas por decisão judicial;
- d) Ilegalidade do lançamento, porquanto fulcrado exclusivamente em documentos bancários;
- e) Regularidade das operações da contribuinte, controvertendo a pretensa regularidade dos documentos fiscais indicados na fiscalização;
- f) Impossibilidade de cumulação de agravamento de multa e arbitramento;
- g) Confiscatoriedade da multa.

Também foram intimados o outro corresponsável pela dívida e a própria empresa, com tentativa postal e posterior publicação de edital, a fim de dar cumprimento à decisão judicial que anulava a CDA, sem manifestação de ambos (vide intimações de e.fls. 887/888).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Fredy José Gomes de Albuquerque, Relator.

O recurso é tempestivo e admite conhecimento.

Vê-se dos autos que o ora Recorrente, PAULO SÉRGIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, responsável tributário por crédito tributário de IRRF lançado contra FAZENDA AUTO BONITO S/A (FABOSA), não apresentou impugnação quando da lavratura do auto de infração. Ou seja, interpõe Recurso Voluntário sem jamais ter questionado a dívida em sua instância ordinária, no caso, perante a DRJ.

Por sua vez, a contribuinte impugnou a dívida originalmente, porém, não interpôs Recurso Voluntário, seja à época do julgamento da instância de piso, seja após a decisão judicial que determinou o retorno a nulidade da CDA.

O presente recurso é manejado exclusivamente pelo responsável tributário, em tentativa de inaugurar sua insurgência em fase recursal, mesmo tendo silenciado quando da intimação recebida em sua residência à época da autuação (vide intimação postal de e.fls. 683).

No âmbito da impugnação, é ônus do interessado apresentar *os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir* (art. 16, III, do Decreto n.º 70.235/72), a ele também incumbe demonstrar as razões de insurgência e irrisignação quando da interposição da via recursal. Aliás, colhe-se de precedente do CARF o entendimento de que *as razões recursais precisam conter os pontos de discordância com os motivos de fato e/ou de direito, impugnando especificamente a decisão hostilizada, devendo haver a observância dos princípios da concentração, da eventualidade e do duplo grau de jurisdição. A ausência de arrazoado dialético direcionado a combater as razões de decidir da*

*decisão infirmada, apontando o error in procedendo ou o error in iudicando nas suas conclusões, acarreta o não conhecimento do recurso por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade pertinente a regularidade formal. De igual modo, a preclusão, decorrente da não impugnação específica no tempo adequado, redonda no não conhecimento por ausência de pressuposto intrínseco de admissibilidade pertinente ao fato extintivo do direito de recorrer (acórdão 2202-005.350 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, julgado em 6 de agosto de 2019, Relator Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros).*

Para além do conhecimento ou não do presente Recurso Voluntário, tem-se que a decisão da DRJ foi precisa na análise do mérito da autuação e apontou, com todos os detalhes, os pagamentos sem causa, constatados mediante decisão judicial que determinara a quebra do sigilo bancário da contribuinte, sem oposição do responsável tributário – ora recorrente – quando do lançamento.

Neste sentido, pretende inovar e trazer à colação matérias que não impugnou ou controverteu a qualquer tempo, deixando de apresentar documentos que justificassem qualquer análise complementar.

A materialidade do auto de infração está plenamente demonstrada, sem insurgência do recorrente em tempo algum, operando-se *in casu* a preclusão consumativa a que alude o art. 17 do Decreto nº 70.235/72: *Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.*

Neste sentido, os precedentes do CARF:

ARGUMENTOS DE DEFESA. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE DA DEFESA. INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. Por força do princípio processual da eventualidade da defesa, o contribuinte deve alegar toda a matéria de defesa que tiver na impugnação, pena de não mais poder fazê-lo em momento posterior em face do fenômeno processual da preclusão consumativa. Em consequência, o argumento de defesa somente levantado no recurso voluntário não pode ser conhecido, nos termos dos arts. 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72. (Acórdão nº 2402-010.660 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Sessão de 12 de novembro de 2021)

MATÉRIA NÃO CONTESTADA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. A matéria não impugnada expressamente não instaura o litígio administrativo tributário. Assim, operando-se a preclusão consumativa, a matéria não pode ser conhecida em sede de recurso voluntário. (Acórdão nº 2001-004.050 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária, Sessão de 23 de fevereiro de 2021)

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. ANÁLISE EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. Não sendo matéria de ordem pública, resta prejudicada a análise de matéria não suscitada na impugnação, por força do artigo 17, do Decreto nº 70.235/72 e artigos 1.010 inciso III e artigo 932 inciso III do Código de Processo Civil, restando configurada não apenas a preclusão consumativa como também constatada a falta de interesse processual, o que conduz ao não conhecimento do recurso interposto. (Acórdão nº 3401-009.996 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 23 de novembro de 2021)

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. DUPLO GRAU DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO PARCIAL. MATÉRIA NÃO CONSTANTE NA IMPUGNAÇÃO

QUE INSTAUROU O LITÍGIO. INOVAÇÕES. PRECLUSÃO. Em procedimento de exigência fiscal o contencioso administrativo instaura-se com a impugnação, que delinea especificamente a matéria a ser tornada controvertida, considerando-se preclusa a matéria que não tenha sido diretamente indicada ao debate naquela oportunidade, excetuada a questão de ordem pública, como, por exemplo, a decadência. Inadmissível a apreciação em grau de recurso voluntário de matéria nova não apresentada para enfrentamento por ocasião da impugnação. Nos termos do art. 17 do Decreto 70.235, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada em impugnação, verificando-se a preclusão consumativa em relação ao tema. Impossibilidade de apreciação da temática, inclusive para preservar as instâncias do processo administrativo fiscal. Não conhecimento do recurso voluntário neste particular. (Acórdão 2202-005.965, 4/2/2020)

ARGUMENTOS DE DEFESA. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE DA DEFESA. INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. Por força do princípio processual da eventualidade da defesa, o contribuinte deve alegar toda a matéria de defesa que tiver na impugnação, pena de não mais poder fazê-lo em momento posterior em face do fenômeno processual da preclusão consumativa. Em consequência, o argumento de defesa somente levantado no recurso voluntário não pode ser conhecido, nos termos dos arts. 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72. (Acórdão 2402-009.348, 4/12/2020)

Anote-se que preclui o direito do interessado em trazer ao CARF matéria que não foi objeto de impugnação da parte recorrente. Não se pretende aqui limitar o direito de defesa do responsável tributário – tanto que o Colegiado, nesse instante, realiza o mister de analisar a viabilidade das razões trazidas à colação –, porém, não é possível inaugurar o debate da matéria em 2ª instância, porquanto o interessado deixou de cumprir regra expressa do art. 17 do Decreto nº 70.235/72 e é condição de admissibilidade recursal o questionamento das matérias pela via impugnatória.

Registro, ao final, que não há matérias de ordem pública a serem apreciadas de ofício ou a requerimento da parte. Destaque-se que, no que pertine à contestada quebra de sigilo bancário, porquanto o STF tenha decidido, sob o regime de repercussão geral, no julgamento do RE 601.314 de 24/02/2016, ser constitucional o art. 6º da LC 105/2001, fixando a tese relacionada ao Tema 255 segundo a qual o art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal, seus efeitos são de aplicação obrigatória, conforme o art. 62, § 1º e 2º do RICARF. Assim, deve-se afastar os argumentos quanto à ilegalidade do procedimento, que seguiu os parâmetros da legislação.

Outrossim, as controvérsias em torno do confisco e outras alegações de inconstitucionalidade da exação em apreço, assim como as respectivas penalidades, são matérias que não podem ser conhecidas por este Colegiado, mercê da aplicação da súmula 2 do RICARF, porquanto *o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fredy José Gomes de Albuquerque